

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. IVAN VALENTE)

Institui medidas para a prevenção de fatores de risco que geram violência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Institui medidas para a prevenção de fatores que geram a violência e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – fatores de risco que geram violência: circunstâncias, condições ou eventos que, de forma cumulativa, recorrente e substancial, aumentam as chances de uma criança ou adolescente tornar-se vítima ou perpetradora de violência, comparada a outras crianças e adolescentes que não estão expostas às mesmas circunstâncias, não se encontram nas mesmas condições ou não experienciaram os mesmos eventos;

II – fatores de proteção: circunstâncias, condições ou eventos que diminuem as chances de uma criança ou adolescente tornar-se vítima ou perpetradora de violência;

III – protocolo de avaliação de risco de violência: documento que estabelece, de acordo com as melhores evidências disponíveis, os critérios para avaliação de fatores de risco que geram violência, suas principais modalidades de incidência no território nacional ou em territórios específicos e estabelece diretrizes e recomendações para o tratamento e gerenciamento dos fatores relacionados à violência, especialmente, entre crianças e adolescentes.

Art. 3º São exemplos de fatores de risco que favorecem a vitimização por atos de violência:

I - supervisão insuficiente;

II - exposição a ambientes com altas taxas de violência ou impróprios para o período de desenvolvimento em que a criança ou o adolescente se encontra, sem supervisão adequada;

III - convívio com pessoas e/ou grupos em que a violência é encorajada ou normalizada;

IV - existência de relacionamento violento entre os pais ou responsáveis;

V - relacionamento com histórico de violências;

VI - associação a gangues ou outras organizações criminosas;

VII – exclusão sociorrelacional sistemática e reiterada por pares de idade;

VIII - recebimento de ameaças de violência;

IX - tentativas ou ideações suicidas;

X - autolesão intencional;

XI - problemas com uso de álcool ou outras drogas.

Art. 4º São exemplos de fatores de risco que favorecem a prática de atos de violência:

I - exposição a ambientes com altas taxas de violência;

II - convívio com pessoas e/ou grupos em que a violência é encorajada ou normalizada;

III - associação a gangues ou outras organizações criminosas;

IV - recorrência em apresentar baixa tolerância à frustração e dificuldade em controlar a emoção de raiva;

V - manifestação de discursos de ódio;

VI - recorrência em praticar ameaças ou atos violentos;

VII - problemas com uso de álcool ou outras drogas.

Art. 5º Os Ministérios responsáveis pelas políticas de segurança pública, proteção à criança e ao adolescente, direitos humanos e saúde publicarão, por meio de portaria conjunta, protocolo nacional de avaliação de fatores de risco que geram violência, a ser revisado periodicamente, elaborado com base no consenso técnico-científico de especialistas das áreas listadas e mediante participação social, ouvidos os conselhos das áreas mencionadas.

Parágrafo único. Os fatores de risco que geram violência e os fatores de proteção devem ser periodicamente revisados, considerando seus efeitos cumulativos, a combinação entre os fatores, a força das relações, o contexto em que o indivíduo está inserido e outros aspectos relevantes com base nas evidências disponíveis.

Art. 6º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º

.....

.....

.....

XXVII – priorização da prevenção à exposição de crianças e adolescentes a fatores de risco que geram violência.

XXVIII – formulação e execução de políticas com foco territorial em áreas que apresentem altos índices de violência ou grande exposição de crianças e adolescentes a fatores de risco que geram violência.” (NR).

“Art.6º

.....

.....

.....

XXVII – executar, estimular e apoiar ações de prevenção à exposição de crianças e adolescentes a fatores de risco que geram violência.” (NR)

“Art.22.

.....

.....

.....

§3º As ações de prevenção à criminalidade devem ser consideradas prioritárias na elaboração do Plano de que trata o **caput**, especialmente aquelas que envolvam a prevenção à exposição de crianças e adolescentes a fatores de risco que geram violência.

.....

.....

.....

§7º As políticas de prevenção à violência que tenham como objeto a intervenção sobre fatores de risco que geram violência terão como foco a proteção integral da criança e adolescente, sendo vedada a exposição a estigmas ou rotulações sociais que possam reforçar os fatores de risco.

§8º Na elaboração dos planos a que se refere o §5º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prever políticas de prevenção à violência baseada no enfrentamento a fatores de risco que geram violência, em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional e o Protocolo a ser divulgado pela União.” (NR)

“Art.36.

.....

.....

.....

V – consolidar um indicador nacional de esclarecimento de homicídios a partir das denúncias oferecidas pelo Ministério Público;

VI – consolidar e disponibilizar dados acerca das ocorrências criminais georreferenciados, desagregados por áreas integradas de segurança pública (AISP) onde houver, ou por bairros, com vistas ao desenvolvimento de políticas públicas com foco territorial.

VII – fomentar e disponibilizar estudos sobre fatores de risco que geram violência e sobre fatores de proteção.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º

.....

.....

.....

VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas ao enfrentamento ao abandono e evasão escolar e a outros tipos de exposição de crianças e adolescentes a fatores de risco que geram violência.

§

.....

.....

.....

1º

III – de prevenção à violência, com prioridade para o enfrentamento ao abandono e evasão escolar e para a prevenção à exposição de crianças e adolescentes a outros fatores de risco que geram violência.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º

.....

...

§

.....

.....

1º

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola, inclusive por meio de busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola e incentivos comportamentais dirigidos a responsáveis e alunos, além de outros programas ou ações de enfrentamento ao abandono e à evasão escolar.” (NR)

“Art. 12.

.....

.....

.....

XII – acionar o Conselho Tutelar ou órgão socioassistencial competente para a proteção dos estudantes que possam estar expostos de forma cumulativa, recorrente e substancial a fatores de risco que geram violência.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º

.....

I

.....

.....

f) a prevenção à exposição de crianças e adolescentes a fatores de risco que geram violência.” (NR)

“Art.23

.....

.....

.....

§ 2º

.....

.....

.....

III – às crianças e adolescentes expostos a fatores de risco que geram violência.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.15-A O monitoramento e avaliação das políticas de assistência social a que se referem os arts. 12 a 15 devem conter dados e informações georreferenciadas sobre a quantidade de crianças e jovens expostas a fatores de risco que geram violência e atendidas pela rede socioassistencial.

Parágrafo único. A União será responsável pela consolidação e divulgação em sítio eletrônico e em formato aberto dos dados mencionados no **caput**. ”

Art. 11. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.56. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar ou órgão socioassistencial competente os casos de:

.....
.....

IV – Exposição da criança e do adolescente a outros fatores de risco que geram violência.” (NR)

“Art.70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar ou órgão socioassistencial competente as suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes ou da exposição destes últimos a outros fatores de risco que geram violência.” (NR)

“Art.98.

.....
.
.....
.....

IV – pela exposição a fatores de risco que geram violência.” (NR)

“Art.101.

.....
.....
.....

X – Inclusão da família, sempre que for o caso, no cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 70-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, deverão atuar de forma articulada e intersetorializada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas à proteção de crianças e adolescentes expostas a fatores de risco que geram violência.

Parágrafo único. As políticas de prevenção à violência que tenham como objeto o enfrentamento a fatores de risco que geram violência terão como foco a proteção integral da criança e adolescente, sendo

vedada a exposição a estigmas ou rotulações sociais que possam reforçar os fatores de risco.”

Art. 13. A Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º

.....

....

.....

.....

§5º Para efeitos de cumprimento do disposto neste artigo, a União deverá divulgar em sítio eletrônico, em formato aberto, informações georreferenciadas sobre os atendimentos no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, sendo vedada a divulgação de informações que exponham a criança ou adolescente ou permita sua identificação.” (NR)

“Art.18.

.....

..

.....

.....

§ 4º As avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo serão divulgadas, em formato aberto, em sítio eletrônico de órgão competente da União”. (NR)

Art. 14. A Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.6º-A Os Planos Nacional, Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo deverão prever ações voltadas para o enfrentamento aos fatores de risco que geram violência aos quais estão expostos o adolescente que pratique ato infracional, nos termos do Art.70-C da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.”

Art. 15. O artigo 6º da Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º

.....

....

§1º

.....

....

f) recursos provenientes da aplicação de multas administrativas e da condenação a perdimento de bens, direitos e valores aplicadas nos termos dos artigos 6º e 19 da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013 e artigo 7º, I, da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

§2º Os recursos oriundos da aplicação de multas administrativas e da condenação a perdimento de bens a que se refere a alínea f do §1º deverão ser empregados exclusivamente em projetos de enfrentamento ao abandono e à evasão escolar.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.27.

.....

.....

.....

§1º.....

.....

.....

§2º A política de recursos humanos na área da saúde deverá abordar conteúdos relativos à prevenção da violência entre crianças e adolescentes.” (NR)

“Art.36.

.....

.....

.....

§3º Os planos de saúde a que se refere o §1º deverão tratar da prevenção da violência entre crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 17. O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.5º

.....

.....

.....

XI – a programas e ações de enfrentamento à evasão escolar e outros fatores de risco que geram violência. (NR)”

Art. 18. A Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

.....

.....

 §7º Os valores das multas aplicadas, nos termos deste artigo, serão revertidos ao Fundo Nacional para criança e o adolescente para serem aplicados em programas e ações de combate ao abandono e evasão escolar.” (NR)

“Art.19.

.....

§5º Ressalvada a reparação integral do dano causado, os valores advindos das aplicações das sanções de perdimento de bens, direitos e valores serão revertidos ao Fundo Nacional para a criança e o adolescente para serem aplicados em programas e ações de combate ao abandono e evasão escolar.” (NR).

Art. 19. O art. 7º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º

.....

§1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua destinação para o Fundo Nacional para a criança e o adolescente para o financiamento de programas e ações de combate ao abandono e evasão escolar e, quanto aos processos de competência das Justiças Estaduais, sua destinação para idêntico fim.” (NR)

Art. 20. O art. 1º da Lei Nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, social, por

infração à ordem econômica e violação de direitos e interesses difusos e coletivos, tais como a proteção da criança e adolescente da exposição a fatores que geram a violência.

§ 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como no desenvolvimento de ações, programas e modernização de órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º.

§ 4º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados prioritariamente nas áreas de educação e segurança pública, especialmente em ações e programas de enfrentamento ao abandono e à evasão escolar e no desenvolvimento de políticas de enfrentamento à exposição de crianças e adolescentes a fatores de risco que geram violência.” (NR)

Art. 21. A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust também terá por finalidade financeirar programas educacionais e ações de enfrentamento à exposição de crianças e adolescentes a fatores de risco que geram violência, com prioridade para programas e ações relativas ao combate ao abandono e à evasão escolar.” (NR)

“Art. 5º

§^{2º} Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino, com prioridade para políticas e ações de enfrentamento ao abandono e à evasão escolar.

§4º Os recursos do Fust também serão aplicados em programas e ações de enfrentamento à exposição de crianças e adolescentes a fatores de risco que geram violência, sem prejuízo do limite previsto no §2º.” (NR)

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De 1980 para 2017, o Brasil saiu de uma taxa de homicídios de 11,69 para 31,59 homicídios para cada 100 mil habitantes, enquanto a média mundial varia de 6 a 8 homicídios para cada 100 mil pessoas¹. Foram mais de 65.600 pessoas assassinadas somente em 2017, de acordo com o Atlas da Violência 2019, sendo mais de 35 mil jovens entre as vítimas².

Desde a democratização assistimos a tentativas de enfrentar o problema da criminalidade e da violência. Apesar dos planos lançados nas mais diversas esferas, o país jamais conseguiu estruturar e consolidar uma política de segurança pública na qual a prevenção fosse o elemento central, por mais que estudos e pesquisas ressaltem sua importância e maior eficiência. A ausência dessa política, sobretudo em âmbito nacional, explica parcialmente os resultados desastrosos na área de segurança pública.

A política focada na repressão, não apenas potencializa a espiral de violência no país, como também é responsável pela explosão de nossa população carcerária. De 1990 a 2016, a população carcerária brasileira, composta sobretudo de jovens negros e pobres, cresceu 483%, sem qualquer evidência de que a profusão de tipos penais e a política de encarceramento em massa tenha tido qualquer resultado significativo na redução dos índices de violência³. Atualmente, o Brasil tem mais de 800 mil pessoas presas, atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

Adotamos uma política de segurança cara e ineficiente que, no lugar de nos trazer a paz, aumenta a violência, desestruturando famílias e disseminando o sofrimento, especialmente sobre a população negra e pobre que vive nas periferias de todo o país. A violência no país é o retrato mais cruel do racismo institucionalizado entre nós. Mais de 75% das vítimas de homicídio registradas em 2017 eram negras. Para cada não negro vítima de homicídio, morreram 2,7 negros em 2017. De 2007 a 2017, enquanto a taxa de homicídios de negros cresceu 33,1%, entre os não negros cresceu 3,3%.⁴

A violência fomentada pela política focada na repressão historicamente implementada no país também é responsável pelo alto número de pessoas mortas em razão de intervenção policial - 6.220 pessoas, somente em 2018. Da mesma forma, pode-se atribuir a ela também o alto número de policiais mortos em nosso país. Em 2018, foram 343 policiais mortos, sendo 256 fora de serviço. Outra consequência trágica de uma política que fomenta a espiral de violência é o alto número de suicídios entre policiais, em razão das condições de trabalho a que estão

¹ Dados disponíveis em http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784&Itemid=432, acesso em 30/09/2019.

² Dados disponíveis em http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784&Itemid=432, acesso em 30/09/2019.

³ Dado disponível em <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2017/01/04/Lota%C3%A7%C3%A3o-de-pres%C3%ADos-e-taxa-de-encarceramento-aqui-e-no-mundo>, acesso em 30/09/2019.

⁴ Dados disponíveis em http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas_2019_infografico_FINAL.pdf

expostos. Em 2018, foram registrados 104 suicídios de policiais, número superior ao de policiais que morreram em serviço⁵.

A insegurança que vivemos hoje é resultado de decisões equivocadas tomadas no passado. É resultado da opção por uma política de segurança pública focada no enfrentamento, na repressão e no encarceramento. Uma política pública na qual a intervenção do Estado somente se efetiva após o acontecimento do fato, sob o pressuposto de que a vigilância, a repressão e a própria violência seriam eficazes para coibir a prática de atos de violência e, consequentemente, a prática de crimes. Uma política extremamente cara aos cofres públicos e mais cara ainda à sociedade, obrigada a suportar as dores e o sofrimento de sua ineficiência.

É urgente e necessário não apenas denunciar este modelo como também ter coragem de apostar em outro modelo, capaz de combinar o respeito aos direitos fundamentais e adoção de medidas eficientes para a redução da violência. É nesse sentido que o presente projeto de lei busca instituir uma política pública de segurança que tenha como base o enfrentamento aos “fatores de risco que geram a violência”, partindo do pressuposto de que não apenas é possível, como mais eficiente que o Estado identifique os fatores que levam ao comportamento violento ou à vitimização pela violência e interfira de maneira a prevenir a disseminação deste comportamento na sociedade.

Para isso, construímos a presente proposta com base na doutrina mais avançada sobre os fatores de risco que geram o comportamento violento, de maneira a direcionar a atuação do poder público para a construção de uma verdadeira política de prevenção à violência.

Vale ressaltar que, de acordo com Marcos Rolim, o paradigma dos “fatores de risco” tem sido empregado na criminologia, a partir do significado que lhe deu a saúde pública e, em particular os estudos epidemiológicos, para identificar “circunstâncias que aumentam as chances do envolvimento de um indivíduo com o crime e a violência, seja na condição de autor, seja na condição de vítima”⁶.

André Vilela Komatsu, um dos pesquisadores mais destacados na temática dos “fatores de risco para violência” no Brasil, salienta que a evolução do campo de pesquisa sobre o risco da violência permitiu que se transitasse de modelos focados na “periculosidade de indivíduos” e, portanto, reprodutores de estigmas e rotulações sociais, para além de sua baixa eficácia, para estudos que possibilitaram um melhor conhecimento da natureza e dos processos que conduzem à violência.

Nessa virada, o foco se desloca, então, do indivíduo e suas supostas “características intrínsecas” para o contexto e as condições em que cada indivíduo se encontra. Por se embasar em evidências científicas e em conceitos operacionalizáveis e suscetíveis a críticas e mudanças, o paradigma dos fatores de risco passa a fortalecer também a transparência das análises e políticas, diminuindo a influência dos preconceitos e do voluntarismo na compreensão do fenômeno da violência. Adicionalmente, permite um redirecionamento das políticas para a

⁵ Dados disponíveis em http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Infografico_Anu%C3%A1rio_13_2019.pdf, acesso em 30/09/2019.

⁶ ROLIM, Marcos. *A formação de jovens violentos: estudo sobre a etiologia da violência extrema*. Curitiba: Appris editora, 2016. p.83.

prevenção, pelo gerenciamento do risco e redução das vulnerabilidades identificadas.

Assim, se antes a tarefa era determinar se um indivíduo era perigoso ou não, visão que dê certo reproduzia um sem número de iniquidades e era, no final das contas, ineficiente no combate real à violência, o desafio passou a ser o de determinar a natureza do risco, o grau de exposição de uma pessoa, o contexto em que certos comportamentos podem emergir e balancear tudo isso com os efeitos neutralizadores de fatores de proteção⁷.

Essa abordagem, portanto, além de contar com evidências científicas mais sólidas que o modelo voluntarista propagado historicamente em nosso país, permite um redirecionamento das políticas públicas de combate à violência, que, segundo defendemos, pode representar também um salto humano no que diz respeito à proteção das crianças e adolescentes que, hoje, muitas vezes, só conhecem a ação do Estado por meio de seu braço repressor, muitas vezes, violador de direitos.

André Vilela Komatsu e Marina Rezende Bazon, publicaram, em 2018, uma revisão da literatura acerca dos fatores de risco e de proteção relacionados com a violência interpessoal. Listaram como fatores de risco considerados mais fortes para a prática de atos violentos, dentre tantos outros, condições ou circunstâncias como a baixa tolerância à frustração e dificuldade em controlar satisfatoriamente a emoção da raiva, problemas com o uso de álcool ou outras drogas, a exposição a ambientes com altas taxas de violência e a pessoas e/ou grupos em que a violência é encorajada ou normalizada. Ao mesmo tempo, identificaram como fatores de proteção competências socioemocionais como a empatia e o manejo da raiva, o fortalecimento de vínculo parental e o bom desempenho acadêmico e vínculo à escola⁸. Uma vez que pensemos nestes e outros fatores de proteção como bases para políticas públicas, é possível antever uma revolução no modo de combater a violência.

É nesse mesmo sentido, por exemplo, que a Organização Mundial de Saúde apontou recentemente o ensino de habilidades parentais, programas de desenvolvimento infantil, desenvolvimento de habilidades sociais, policiamento comunitário e melhorias urbanas como algumas das estratégias mais promissoras para o combate à violência juvenil. Ainda que necessitemos de mais estudos para saber em que medida essas estratégias poderiam servir ou ser adaptadas para as diversas realidades brasileiras, é possível antever que uma abordagem baseada na prevenção, mediante o gerenciamento dos riscos, pode alterar completamente a gramática do combate à violência⁹.

Além disso, políticas baseadas na prevenção da violência podem também representar uma grande economia aos cofres públicos. Nos Estados Unidos, onde alguns custos e benefícios foram estimados, calcula-se que os custos médicos diretos e a perda de ganhos associados à violência entre jovens chegam a 20

⁷ Cf. KOMATSU, André Vilela. *O desenvolvimento do comportamento violento na adolescência*. PhD Thesis, Universidade de São Paulo, 2019.

⁸ KOMATSU, André Vilela; BAZON, Marina Rezende. Fatores de risco e de proteção para emitir delitos violentos: revisão sistemática da literatura. *Perspectivas em Psicologia*, v. 22, n. 1, 2018.

⁹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. *Prevenindo a violência juvenil: um panorama das evidências*. OMS: 2015.

bilhões de dólares a cada ano¹⁰. Ao mesmo tempo, segundo estimativa reproduzida pelo youth.gov, site do governo americano voltado para a criação e fortalecimento de políticas para a juventude, para cada dólar investido em políticas de prevenção, é possível economizar de sete a dez dólares, principalmente com a redução dos custos gerados pelo encarceramento¹¹.

Os maiores ganhos, contudo, são os ganhos humanos e de cidadania para as próprias crianças e adolescentes, que passariam a ser tratados como cidadãos e não como alvos de balas perdidas ou da violência do crime organizado. Assim, propomos aqui a adoção do paradigma dos fatores de risco que geram violência como um elemento a ser utilizado para a construção de um novo modelo de segurança pública, mais humano, emancipatório e eficiente.

A presente proposta inclui o recorte dos fatores de risco que geram violência em instrumentos de planejamento e diretrizes de políticas públicas, para favorecer a intersetorialidade no enfrentamento à violência, fomentar a produção de dados e garantir a possibilidade da utilização de recursos disponíveis para a criação de uma política inovadora que efetivamente atenda os anseios da população por mais segurança, cidadania e respeito aos direitos e garantias fundamentais consagrados em nossa Constituição.

São essas as razões que nos levaram à construção da presente proposta, cujo teor acreditamos que será endossados pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

**IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP**

¹⁰ Ibid.

¹¹ Disponível em <https://youth.gov/youth-topics/juvenile-justice/prevention-and-early-intervention>, acesso em 30/09/2019.